ACÓRDÃO - AC00 - 2108/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/29962/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2037802
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	**:** DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO	**:** LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS Nº 19.864
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – CONTRATO DE TRABALHO – LEI AUTORIZATIVA – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PARA A FUNÇÃO CONTRATADA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO INSUFICIENTE E INCOMPLETA DE DOCUMENTAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.

1. A alegação de dificuldade na obtenção dos documentos com a gestão municipal atual é insuficiente para justificar a falta de apresentação na prestação de contas.

2. A pendência dos documentos essenciais à análise da legalidade da admissão impossibilita a reforma da decisão que não registrou o contrato temporário e aplicou multa ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 29 de novembro a 2 dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário interposto por Sr. **Douglas Rosa Gomes**, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1412/2020, prolatada nos autos do Processo TC/29962/2016, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida no que tange à ausência de remessa dos documentos a esta Casa de contas.

Campo Grande, 2 dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos de Recurso Ordinário formulado pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, contra a R. Decisão Singular nº - 1412/2020, proferida nos autos TC/29962/2016, por meio do qual esta corte proferiu a seguinte decisão:

> 1. pelo não registro da contratação temporária de Airton Lopes, para exercer o cargo de atendente de serviços diversos III no Município de Bela Vista, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, face ao descumprimento de obrigação legal de remessa de documentos, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;

O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas no Despacho DSP - GAB. PRES. - 16830/2020, nos termos do artigo 68 da LC 160/2012.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e ao Ministério Público de Contas, tendo ambos se manifestado pelo **conhecimento e não provimento** em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Admissibilidade

Preliminarmente em sede de admissibilidade do Recurso Ordinário, conheço do presente pedido, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua

admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 161 da Resolução TC/MS n° 98/2018.

Mérito

A decisão imputou multa ao recorrente no valor de **15 (quinze) UFERMS**, em razão de não ter sido remetido a esta Corte de Contas as informações pertinentes à contratação do Sr. Airton Lopes para o cargo de Atendente de serviços diversos III, em descumprimento ao disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012.

Em suas razões, o recorrente requer o cancelamento da multa que lhe foi aplicada, ao argumento de que solicitou a documentação à prefeitura, contudo não obteve resposta e ao fato do julgamento de casos análogos a exemplo da Decisão Singular DSG – G.MCM – 1564/2019, proferida nos autos do TC/30224/2016. Requer que seja também aplicado as súmulas 52,83, e 84.

Primeiramente, ressalto que alegar dificuldade na obtenção de documentos com a gestão municipal sucessora não afasta a responsabilidade do recorrente nestes autos.

As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. (Acórdãos TCU Plenário n° 2922/2018, 2873/20158 e 15721/2018). Frise-se que tais dificuldades não podem impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas.

Imperioso observar, que as instruções normativas editadas por este Tribunal estabelecem regras a serem observadas pelos seus jurisdicionados no cumprimento de suas funções e se prestam a viabilizar o exercício do controle externo dos atos dos administradores públicos.

Compulsando os autos, verifico que não foi encaminhado a este Tribunal de contas os seguintes documentos referente à convocação do Sr. João Marcelo Nantes.

- Justificativa da contratação
- Contrato de Trabalho
- Lei autorizativa
- Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para a função contratada

Nesse contexto, em face da ausência da remessa de documentos a esta Casa de Contas, o recorrente está sujeito às sanções previstas na lei Complementar n°

160/2012, Lei orgânica deste Tribunal, nos termos do art. 44§ú da referida Instrução Normativa, in verbis:

> Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
>
> Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e **pela falta de remessa**, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal

Sendo assim, em observância ao dispositivo legal retromencionado não há que se falar em exclusão da responsabilidade do recorrente.

No que tange à decisão exarada no **TC/30224/2016**, citado pelo recorrente - **Decisão Singular DSG – G.MCM – 1564/2019** - insta salientar que diferentemente do narrado, houve sim, a aplicação de sanção ao recorrente em face da remessa intempestiva de documentos, conforme se extrai da parte dispositiva da decisão. Vejamos:

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO:**

1) Pelo **Não Registro do Contrato Temporário** da **Sr.ª Glaciene Moraes da Silva**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;

[1] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DSG - G.MCM - 1564/2019 – Página 3 de 4

Fls.000031

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Responsável, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, da RN n.º 76/13;

Quanto à aplicação das súmulas 52,83 e 84 teço os seguintes esclarecimentos.

Conforme Deliberação TCE-MS Nº 32, de 19 de agosto de 2021[1], quanto às súmulas 52 e 84:

> Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PREMATURO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONCLUSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO. SÚMULA Nº 418/STJ. AFASTAMENTO.
>
> 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no REsp nº 1.129.215/DF (DJe 3/11/2015), firmou o entendimento de que o enunciado da Súmula nº 418/STJ (hoje cancelada) deve ser interpretado conforme os princípios da celeridade, da razoabilidade e do amplo acesso à Justiça, de modo que o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios (recurso prematuro) somente se dá quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.
>
> 2. **A alteração de entendimento jurisprudencial tem aplicação imediata aos recursos pendentes de apreciação, mesmo aos interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência, já que caracteriza apenas interpretação da norma e não o estabelecimento de nova regra que se submete ao princípio da irretroatividade ou do tempus regit actum.**
>
> 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 238170 RJ 2012/0207464-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2017)

No que diz respeito à aplicação da súmula 83, seu teor é claro ao dispor ser uma **FACULDADE** do relator a reunião dos julgados para apreciação e julgamento.

> SÚMULA TC/MS Nº 83 "Ato de admissão de pessoal. Contratação por prazo determinado. Situação de emergência não definida. Justificativas improcedentes. Lei vaga e imprecisa. Ilegalidade e inconstitucionalidade da contratação e da lei. Nulidade do ato. Negativa de registro. Aplicação de multa ao responsável. Representação à Procuradoria Geral de Justiça. Recomendação à autoridade competente". “EM PROCESSOS ANÁLOGOS DO MESMO ÓRGÃO, COM AS MESMAS IRREGULARIDADES E PRESENTE O MESMO ORDENADOR DE DESPESAS, É **FACULTADO AO RELATOR**, FACE A OCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONEXÃO E A OMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO NO

[1] Publicada no DOETC/MS n° 2925, de 20 de agosto de 2021, páginas 2 a 17

> TRATO DESSA CIRCUNSTÂNCIA, DETERMINAR A SUA REUNIÃO PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO SIMULTÂNEO, POSSIBILITANDO O ARBITRAMENTO CRITERIOSO DA MULTA EM UM SÓ MONTANTE, A SER APLICADA NOPROCESSO CONSIDERADO PRINCIPAL".

Deve o gestor público zelar para o cumprimento efetivo das determinações impostas, com vista à concretização dos princípios jurídicos que permeiam a atividade pública.

Ante ao exposto, considerando a ausência de documentos essenciais à análise da legalidade da admissão e diante da não apresentação de qualquer peça defensória, que viesse a elidir as irregularidades apontadas, perfilho do posicionamento da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, no sentido de que a multa aplicada ao recorrente deve ser mantida, em observância às disposições contidas no art. 44, I, c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho o parecer exarado pelo R. Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF n. 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1412/2020, prolatada nos autos do Processo TC/29962/2016, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida no que tange à ausência de remessa dos documentos a esta Casa de contas;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayat.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB/DSSM